

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.099, DE 2011. (APENSO: Projeto de Lei n.º 1.263, de 2011)

Garante ao pescador profissional artesanal de camarões o recebimento do seguro-desemprego ainda que o defeso da pesca do camarão seja parcial.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I – RELATÓRIO

As proposições em análise, ambas de iniciativa do Deputado Cleber Verde, visam assegurar o recebimento do Seguro-desemprego aos pescadores profissionais de camarões que se utilizam de barcos com menos de quatro metros de comprimento.

Em sua justificção, alega o Autor que, embora os pescadores artesanais façam jus, desde 1991, ao Seguro-desemprego durante o chamado período de defeso, os pescadores artesanais de camarão que utilizam essas pequenas embarcações são impedidos de receber o benefício porque o Ibama os qualifica como “pescadores de subsistência familiar”, forçando-os a continuar pescando para seu sustento e de sua família, mesmo no período de defeso, o que prejudica a própria preservação do crustáceo.

As proposições, que estão sujeitas à apreciação conclusiva das comissões e tramitam em regime ordinário, foram distribuídas para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Trabalho, de Administração e Serviço

Público (CTASP), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em reunião ordinária realizada no dia 19 de junho de 2013, aprovou unanimemente os Projetos, com Substitutivo, nos termos do Parecer do relator, Deputado Betinho Rosado.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 22 de agosto de 2013.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições já tramitam, há algum tempo, nesta Casa, razão pela qual já receberam, anteriormente, nesta Comissão, nossa análise quando opinamos pela aprovação dos projetos de lei nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Entretanto, após a nossa manifestação, tramitou nesta Casa a Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, cujo objetivo era o de alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT”, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “Dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.”

O Projeto de Conversão foi objeto de deliberação no Congresso Nacional e a Lei nº 13.134, entrou em vigor em 16 de junho de 2015.

A partir de então, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passou a dispor da seguinte forma sobre o seguro-defeso para o pescador artesanal:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do

pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

*§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o **caput** do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo.” (NR)*

Importante esclarecermos que a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, prevê, no inciso III do art. 2º, que “pesca é toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros”.

Esses recursos são entendidos como “os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura”. Dessa forma, a captura ou coleta de camarões, caranquejos, mariscos etc., a nosso ver, são também atividades pesqueiras, razão pela qual os pescadores que as exercem profissionalmente, de maneira artesanal, já devem ter direito ao benefício do seguro-desemprego, na época do defeso.

Dessa forma, consideramos que a matéria já é tratada de maneira adequada pela legislação vigente. A alteração ora proposta causaria, na verdade, insegurança jurídica em relação às outras categorias de pescadores artesanais que não estariam especificadas na norma.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei n.º 1.099 e n.º 1.263, ambos de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator